

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 21. A Carteira de Ativos pode ser integrada pelos seguintes ativos:

I - créditos imobiliários;

II - títulos de emissão do Tesouro Nacional, exclusivamente para gestão de liquidez da carteira;

III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora, exclusivamente para proteção da carteira.

§ 1º Os ativos que integram a Carteira de Ativos não podem estar sujeitos a qualquer tipo de ônus, exceto aqueles relacionados à garantia dos direitos dos titulares das LIG.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as modalidades de empréstimo e financiamento admitidas como créditos imobiliários para os efeitos desta Medida Provisória.

§ 3º O crédito imobiliário somente pode integrar a Carteira de Ativos se:

I - garantido por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel;  
ou

II - a incorporação imobiliária objeto da operação de crédito estiver submetida ao regime de afetação a que se refere o art. 31-A, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão aqui apresentada tem por finalidade alinhar os possíveis ativos da Carteira de Ativos com o novo tipo de produto financeiro desenvolvido para o setor imobiliário. Além de alinhar com o setor para o qual o produto foi desenvolvido, tem também o fim de proteger investidores de eventual equívoco na análise do investimento, bem como evitar que o próprio mercado utilize o



produto de forma indiscriminada, especialmente em razão da própria denominação de Letra Imobiliária Garantida, sem que haja efetivamente o risco total relacionado com operações imobiliárias.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP



CD/14353.36611-64